



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CDC AO PL Nº 1.930, DE 2023

Nova ementa: Acrescenta parágrafo ao art. 52 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que “Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências”, com o objetivo de garantir ao consumidor idoso a opção de receber gratuitamente os demonstrativos e faturas de cartão de crédito em formato acessível, com antecedência mínima de cinco dias do vencimento, e modifica a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, para incluir prática discriminatória contra pessoas idosas.

Autor: Deputado JUNIOR MANO

Relator: Deputado OSSESIO SILVA

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta § 4º ao art. 52 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que “Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências”, com o objetivo de garantir ao consumidor idoso políticas diferenciadas de atendimento no tocante à realização de compras mediante o uso de meios de pagamento que especifica, bem como modifica a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, para incluir prática discriminatória e conduta a ser observada para a política de atendimento ao idoso.

Art. 2º O art. 52 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 4º e 5º:

“Art. 52.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 4º Fica assegurada à pessoa idosa a opção de receber, gratuitamente, os demonstrativos e faturas de cartão de crédito via correspondência física, e-mail ou outro formato que possibilite a impressão para o devido acompanhamento pelo consumidor, com antecedência mínima de cinco dias do respectivo vencimento, sem prejuízo da disponibilização simultânea desses documentos por outras formas e canais, inclusive eletrônicos, conforme opção firmada pelo consumidor.

§ 5º Aos consumidores com idade igual ou superior a 80 (oitenta) anos será assegurada prioridade no atendimento do disposto no § 4º, garantida a gratuidade do envio em formato físico sempre que requerido pelo consumidor ou por seu responsável legal.” (NR)

Art. 3º O art. 4º da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 4º.

§ 3º É considerada discriminatória à pessoa idosa a estipulação de exigências não extensivas a outros públicos, como o comparecimento físico obrigatório em agências ou instalações para a realização de operações financeiras, de crédito e securitárias, salvo em casos necessários para a execução de políticas públicas específicas ou programas governamentais federais estipulados em regulamentação específica.” (NR)

Art. 4º O art. 47 da Lei nº 10.741, de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 47.

Parágrafo único. As políticas de atendimento à pessoa idosa devem assegurar o seu direito de demandar, acessar e realizar serviços e operações oferecidos pelas instituições de que trata o inciso V do art. 1º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, sem a necessidade de comparecimento presencial, por meio da utilização de tecnologias que assegurem a confirmação da sua identidade e o seu consentimento, de





CÂMARA DOS DEPUTADOS

reconhecimento biométrico, acesso autenticado, associado ou não ao registro de sua geolocalização no momento da transação ou, ainda, por meio de processo de dupla confirmação ou por intermédio da aplicação de alternativas que garantam a fidedignidade de sua titularidade.” (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor no prazo de 90 (noventa) dias a contar da sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 08 de outubro de 2025.

Deputado **DANIEL ALMEIDA**
Presidente

